



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001877/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.866 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ERNANI VITILLO VOLPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.697,86.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60 e ss.), interposto contra o Acórdão 03-63.835 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), Exercício 2007, Ano Calendário 2006, que apreciou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$5.882,96, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 13/19, em 15/03/2010, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

...

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 3.818,00. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas ou falta de previsão legal.

Em relação às despesas médicas abaixo as mesmas foram glosadas devido ausência da apresentação dos recibos originais, muito provavelmente em decorrência destas terem sido objeto de reembolso junto ao plano de saúde.

61.486.650/0081-68 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . R\$ 80,00

050.950.038-21 PAULO CARAMELLI R\$ 200,00

61.486.650/0081-68 • DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . R\$. 220,00

61.486.650/0061-68 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . R\$ 139,00

61.486.650/0081-68 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . R\$ 220,00

00.103.662/0001-97 VITAE -LTDA R\$ 350,00

61.486.650/0061-68 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . R\$ 144,00

61.486.650/0081-68 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . R\$ 105,00

57.813.271/0003-45 SEMEPA SOCIEDADE SIMPLES LTDA R\$ 185,00

06.888.098/0001-41 ACCURATUS SERVICOS MEDICOS LTDA. R\$ 190,00

06.888.098/0001-41 ACCURATUS SERVICOS MEDICOS LTDA. R\$ 190,00

042.038.397-07 - MARIZA APARECIDA SCUDELER KEMP R\$ 300,00

64.184.435/0001-16 ODONTOLOGIA LTDA. R\$ 175,00

137.1315.878-43 MARIO CAPPELLETTE JUNIOR R\$ 700,00

54.458.716/0001-66 CLINICA JORGE SAAD SOUEN LTDA. R\$ 620,00

Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

Fonte Pagadora: Etapa Educacional Ltda. Valor: R\$ 18.962,00.

Fonte Pagadora: Lucchi Ltda. Valor: R\$ 828,56.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 15 e 18 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 42, o impugnante foi cientificado da autuação em 22/03/2010.

Em 14 de abril de 2010, apresentou impugnação (fls. 2 a 9) ao lançamento alegando, em síntese, que não foi reembolsado das despesas médicas pleiteadas em sua DIRPF, conforme demonstram as notas fiscais anexadas aos autos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, cujos valores sujeitam-se à imediata cobrança e não são objeto de análise no julgamento administrativo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância (e-fls. 122, 125 e 127), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/02/2015 (e-fls. 60), abordando, em apertada síntese, os seguintes argumentos: a possibilidade de juntada de documentos após a impugnação; a necessária aplicação do princípio da verdade material; a higidez das deduções de despesas médicas pretendidas; lançamento efetuado face a sujeito passivo diverso do titular dos supostos rendimentos. Apresenta Doutrina e Jurisprudência.

Seu pedido envolve o provimento de seu recurso, o cancelamento da notificação fiscal, a reforma da decisão recorrida, a juntada dos documentos anexos ao recurso e ainda a possibilidade de posterior juntada de documentos adicionais; e a produção de sustentação oral e intimação do patrono acerca da data da realização do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso atende aos pressupostos legais para sua interposição e pode ser considerado tempestivo (e-fls. 122, 125 e 127), portanto deve ser conhecido.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.818,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em **preliminar**, sustenta o interessado a possibilidade de juntada documental nesta fase recursal e apreciação dos mesmos, sobremaneira face à verdade material.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a ilegitimidade passiva e seus documentos de curatela relacionados (e-fls. 98 e ss.). Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

O fato é que em sua impugnação (e-fls. 2 e ss.) verifica-se que o interessado silenciou acerca do lançamento relativo a omissão de rendimentos, fato já apontado pela DRJ, cf. se verifica a seguir: *“Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Desta fonia, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual se mantém o lançamento da referida infração.”* Ou seja, argumentos e provas ora apresentados face ao lançamento relativo a omissão de rendimentos trata de matéria preclusa e não será conhecido. **Rejeita-se assim a preliminar suscitada.**

Merece análise apenas a **nova prova acostada relativa a despesas médicas** (e-fls. 94/97) por visar à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contradizer argumento de primeira instância, com **relativização de sua preclusão** com base no disposto no já citado Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Para análise do **mérito**, destaque-se que quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nos presentes autos, verifica-se que a celeuma está, em sua essência, bem traduzida pela decisão da DRJ, cf. excertos abaixo:

...

O contribuinte teve parte de suas despesas medicas glosadas sob o argumento de que não foram apresentados à autoridade fiscal os documentos originais, fazendo crer que eles teriam sido usados para reembolso junto ao seguro de saúde contratado pelo contribuinte.

Na impugnação, o contribuinte alega que não houve reembolso de despesas pelo seguro de saúde, e pretende comprovar sua alegação com as notas fiscais e recibos anexados às fls. 20/41.

Entretanto, os documentos não são suficientes para comprovai' que não houve reembolso das despesas. Isso porque vários dos recibos e notas são "2ª via", porque não consta autenticação dos documentos anexados e também porque não é possível verificar anotações de reembolso no verso dos documentos.

Diante dessas circunstâncias, e considerando que **a motivação da glosa foi a dúvida acerca do reembolso das despesas**, o documento mais correto para demonstrar se houve de fato ou não ressarcimento dos gastos seria uma declaração da empresa de seguro saúde ou extrato de utilização e reembolsos.

Portanto, diante da ausência de comprovação de que não houve reembolso das despesas, a glosa deve ser mantida.

Em contraposição apresenta então o interessado a manifestação da empresa de seguro de saúde, na forma de **Quadro Demonstrativo de Reembolso** (e-fls. 94 e ss.), onde se verifica que, segundo a Bradesco Seguros, o contribuinte foi por esta reembolsado no valor de R\$120,14, relativo ao serviço prestado pela Clínica Prof. Jorge Saad Souen, em 22/09/2006. Assim, com razão o contribuinte ao afirmar que os valores declarados como despesas médicas, com exceção do valor de R\$120,14, não se tratam de valores reembolsados, devendo portanto ser **parcialmente afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$3.697,86.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, afastada a preliminar suscitada, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão de afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.697,86.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.866 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.001877/2010-32